



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Agravo Interno nº 0600245-02.2022.6.21.0000

Agravante: UNIÃO FEDERAL

Agravado: CIDADANIA - RIO GRANDE DO SUL

Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE
GONZALEZ

P A R E C E R

AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 133/2024. REALCE DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA AOS PARTIDOS POLÍTICOS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Diretório Estadual do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CIDADANIA contra decisão monocrática (ID 45978978) que **rejeitou** sua **impugnação** ao cumprimento de sentença referente à prestação de contas partidárias do exercício financeiro de 2021.

Conforme a decisão, o partido executado, em síntese, alegou “a ocorrência de **excesso de execução**, sustentando que o cálculo apresentado pela exequente contempla a aplicação indevida de juros sobre o valor principal, bem como a imposição de multas que, a seu ver, foram afastadas pela superveniência da Emenda Constitucional n. 133/2024.

Defende que, com a promulgação dessa emenda, os partidos políticos passaram a gozar de isenção quanto à cobrança de juros e multas incidentes sobre débitos, restando admitida apenas a correção monetária”.

Contudo, tais teses foram afastadas baixo os seguintes fundamentos:

a) “no julgamento da prestação de contas do exercício de 2021, este Tribunal desaprovou as contas do Diretório Estadual do Partido Cidadania e determinou, **de forma explícita**, o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 72.144,68, acrescido de **multa de 5%** sobre o valor considerado irregular, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/95”;

b) “a Emenda Constitucional n. 133/2024 não abrange as sanções e as determinações de recolhimento de valores impostas no julgamento de contas partidárias, uma vez que tais medidas **não ostentam natureza tributária**”;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) “o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, reafirmou a incidência da **Taxa SELIC** como índice de correção monetária e de compensação da mora em dívidas de natureza civil, por força do art. 406 do Código Civil, destacando-se que, após o advento da Emenda Constitucional n. 113/2021, **essa taxa passou a ter previsão constitucional expressa como critério único de atualização dos créditos da Fazenda Pública**”;

d) “a multa de 10% e os honorários advocatícios de igual percentual são consequências legais diretas da ausência de pagamento voluntário no prazo, conforme dispõe o art. 523, § 1º, do CPC” (ID 45978978 - g. n.).

Irresignado, o agravante sustentou **unicamente** que o art. 7º da Emenda Constitucional nº 133/2024 “não abre margem para interpretações, já que prevê **de forma expressa** que os processos de prestação de contas, partidárias ou eleitorais, são abrangidos pelas normas previstas na Emenda” referida. A partir disso, concluiu que devem “ser excluído[s] do cálculo na execução os juros sobre o valor principal, bem como a cobrança de qualquer espécie de multa, devendo ser admitida tão somente a correção monetária sobre o valor principal da dívida”.

Com isso, requereu “seja reformada a r. decisão monocrática, e, assim, seja dado provimento ao presente Agravo Interno, reconhecendo, consequentemente, o excesso no valor apresentado pela AGU” (ID 45988025 - g. n.).

Com contrarrazões (ID 46039808), foi dada vista a esta Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como se sabe, os créditos fazendários podem ter natureza tributária ou não tributária, e no caso dos autos eles não tem natureza tributária, mas sim, sancionatória.

Pois bem.

A Emenda Constitucional nº 133/2024, conforme explicitado em sua própria ementa, “reforça a **imunidade tributária** dos partidos políticos”.

O art. 4º, § 1º, da Emenda dispõe que “a **imunidade tributária** estende-se a todas as sanções de **natureza tributária**, [...] inclusive os determinados nos processos de prestação de contas eleitorais e anuais” (g. n.).

Portanto, nos termos da legislação de regência, inviável reconhecer-se a exclusão de juros e multas incidentes sobre débitos não tributários como é o caso dos autos.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de agosto de 2025.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC